



Pirassununga, 18 de agosto de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 85/2026 - Executivo

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente e dá outras providências.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO. PROJETO DE LEI Nº 85/2026. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS. ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÕES COMO FONTE DE CUSTEIO. EXAME DE LEGALIDADE E RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. FRAGILIDADE NA JUSTIFICATIVA TÉCNICA DE NÃO AFETAÇÃO DE METAS. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 4.320/1964.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 85/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A proposição tramita em regime de urgência e exige quórum de maioria absoluta para sua deliberação. **O objeto central da proposta é a autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente, totalizando o montante de 510 mil reais.**



O conteúdo do projeto de lei prevê a criação de novas dotações orçamentárias e categorias de programação na Lei Orçamentária Anual número 6.546 de 2025.

O texto também estabelece que as alterações aprovadas deverão refletir na Lei de Diretrizes Orçamentárias número 6.498 de 2025 e no Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, instituído pela Lei número 6.544 de 2025.

As justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal fundamentam a solicitação na insuficiência de dotações específicas para o atendimento de demandas identificadas no exercício corrente.

O detalhamento dos documentos que instruem a matéria foca na compatibilização das peças orçamentárias e na formalização da demanda para assegurar a execução de despesas não contempladas no planejamento original. O processo registra a necessidade de inclusão de ações de governo para possibilitar a aplicação dos recursos financeiros conforme as finalidades descritas nos protocolos de referência.

Os documentos encaminhados pelo Poder Executivo para a instrução do **Projeto de Lei nº 85/2026** compreendem tanto a mensagem oficial de encaminhamento quanto os processos administrativos internos que detalham a necessidade técnica dos créditos.

A lista completa dos documentos que instruem o projeto, conforme as fontes, é a seguinte:

Abaixo, a lista dos documentos individualizados que compõem a instrução do processo legislativo do Projeto de Lei número 85 de 2026, em conformidade com o conteúdo integral dos autos:

1. **Ofício nº 79/2026 da Secretaria Municipal de Governo**, datado de 16 de julho de 2026 e assinado pelo Prefeito Municipal, solicitando a tramitação da matéria em regime de urgência.
2. **Texto articulado do Projeto de Lei**, contendo os dispositivos legais que autorizam a abertura de créditos adicionais especiais e especificam as fontes de cobertura por anulação.



3. **Justificativa ao Projeto de Lei**, assinada pelo Chefe do Poder Executivo em 16 de julho de 2026, descrevendo a finalidade técnica e social dos recursos solicitados.
4. **Solicitação de Alteração Orçamentária** da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, vinculada ao Protocolo número 3.522 de 2026, datada de 12 de junho de 2026.
5. **Despacho interno da Seção de Contabilidade** da Secretaria Municipal de Finanças, relativo ao Protocolo número 3.522 de 2026, datado de 30 de junho de 2026.
6. **Despacho da Secretaria Municipal de Saúde**, datado de 29 de junho de 2026, referente à necessidade de adequação orçamentária para despesas com locomoção de pacientes.
7. **Despacho técnico da Seção de Contabilidade** encaminhado ao Gabinete do Prefeito em 3 de julho de 2026, identificando as dotações a serem criadas e anuladas no setor de saúde.
8. **Relatório de Saldo de Dotação** por unidade, funcional e ficha, emitido em 16 de julho de 2026, demonstrando a disponibilidade financeira para a operação orçamentária proposta.

Com base no Projeto de Lei nº 85/2026 e nos documentos que o instruem, a tabela abaixo detalha a origem (anulação) e o destino (criação) dos recursos financeiros, totalizando **R\$ 510.000,00**.

Tipo de Dotação	Órgão / Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Ficha	Fonte	Cód. Aplicação	Valor (R\$)
ORIGEM (Anulação)	13.01.00 – Sec. de Assistência e Des. Social	08.122.1001-2.176	3.3.90.39 (Serv. Terceiros - PJ)	0455	01	510.0000	10.000,00
DESTINO (Criação)	13.02.00 – Fundo Mun. de Assistência Social	08.122.1001-2.176	3.3.90.39 (Serv. Terceiros - PJ)	(Nova)	01	510.0000	10.000,00
ORIGEM (Anulação)	12.01.00 – Secretaria Municipal de Saúde	10.302.2018-2.015	3.3.90.39 (Serv. Terceiros - PJ)	295	01	310.0000	500.000,00
DESTINO (Criação)	12.01.00 – Secretaria Municipal de Saúde	10.302.2018-2.015	3.3.90.33 (Passagens e Locomoção)	(Nova)	01	310.0000	500.000,00



Resumo da Movimentação

- **Assistência Social (R\$ 10.000,00):** O recurso sai da Unidade Orçamentária da Secretaria (13.01.00) e é transferido para o Fundo Municipal (13.02.00) para cumprir exigências da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).
- **Saúde (R\$ 500.000,00):** O recurso permanece na mesma unidade e programa, porém ocorre uma mudança na natureza da despesa, saindo de "Serviços de Terceiros" (3.3.90.39) para "Passagens e Despesas com Locomoção" (3.3.90.33), visando custear o transporte de pacientes.
- **Fundamentação:** Todas as operações utilizam a **Fonte 01 (Tesouro/Recursos Ordinários)** e são classificadas como **Créditos Adicionais Especiais** cobertos por **anulação parcial de dotações**, conforme o Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência Federativa

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 85/2026 insere-se na competência legislativa plena do Município, uma vez que dispõe sobre o orçamento local e a autorização para abertura de créditos adicionais, conforme preceituam os artigos 30, inciso I, e 165 da Constituição Federal.

A legislação sobre assuntos de interesse local e a aplicação das rendas municipais são prerrogativas da autonomia política e administrativa do ente federado.

Legalidade Estrita

O ato legislativo proposto possui amparo fundamental no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de



crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A propositura encontra respaldo nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplinam a natureza e os requisitos para os créditos adicionais.

Não se verifica vício de iniciativa, visto que a autoria é do Poder Executivo, a quem compete privativamente a deflagração do processo legislativo em matéria orçamentária, nos termos do artigo 165 da Carta Magna e do artigo 33, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Responsabilidade Fiscal

Sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a proposição apresenta pontos de vulnerabilidade técnica.

Embora a Secretaria Municipal de Finanças sustente a desnecessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro sob o argumento de que se trata de mero remanejamento via anulação, tal tese confronta o artigo 16 da LRF. A criação de créditos especiais, por definição, institui ações governamentais não previstas na lei orçamentária original, o que atrai a exigência de declaração de adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, nos termos dos incisos I e II do referido artigo.

A ausência de uma demonstração pormenorizada de que a anulação das dotações da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria de Saúde não prejudicará o cumprimento das metas físicas e financeiras dos programas de origem contraria o artigo 43, *caput*, da Lei nº 4.320/1964.

Observa-se que a nulidade do ato é consequência expressa da inobservância desses requisitos, conforme o artigo 15 da LRF.



Compatibilidade Com A LINDB

Em conformidade com o Decreto-Lei nº 4.657/1942, a análise deve considerar as consequências práticas da decisão administrativa e legislativa.

A transposição de recursos de rubricas destinadas a serviços de terceiros para despesas com locomoção na saúde exige cautela para que não se criem lacunas em obrigações contratuais essenciais já existentes, sob pena de gerar passivos contingentes não planejados.

Inovação Legislativa E Técnica Legislativa

O projeto introduz modificações pontuais na Lei Orçamentária Anual nº 6.546/2025, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, atendendo ao princípio da especialidade e da necessidade de autorização específica para créditos especiais.

Quanto à técnica legislativa, a propositura guarda conformidade formal com os padrões da Lei Complementar nº 95/1992, apresentando artigos numerados, ementa precisa e cláusulas de vigência adequadas.

Matriz De Riscos Jurídicos

Identifica-se risco moderado de questionamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) devido à insuficiência de instrução documental sobre o impacto fiscal.

A eventual tese da administração de que a anulação dispensa formalidades da LRF pode ser interpretada como uma tentativa de elidir o controle de planejamento exigido para gastos novos.

Há ainda risco de inconsistência no sistema AUDESP caso a correlação técnica entre a fonte anulada e o novo gasto não seja fidedigna.



Lista de vulnerabilidades identificadas

1. **Omissão da Estimativa de Impacto:** Falta o documento exigido pelo art. 16, I, da LRF, essencial para ações de natureza "*especial*".
2. **Fragilidade na Justificativa:** A exposição de motivos não detalha tecnicamente como as metas dos programas anulados serão mantidas sem os recursos retirados.

Conclusão

CONCLUSÃO

A juridicidade do Projeto de Lei nº 85/2026 é considerada VIÁVEL CONDICIONADA AO SANEAMENTO.

O saneamento deve incluir a nota técnica que certifique que a anulação das dotações da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria de Saúde não prejudicará o cumprimento das metas físicas e financeiras dos programas de origem contraria o artigo 43, *caput*, da Lei nº 4.320/1964.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0G457HJY2J7H8E0W>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0G45-7HJY-2J7H-8E0W

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 85/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 0G45-7HJY-2J7H-8E0W